



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/04/23

ITEM Nº92

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

92 TC-007010.989.20-0

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Silvio Cesar Sartorello.

Advogado(s): Danilo Eduardo Melotti (OAB/SP nº 200.329), Cintia de Andrade Lima (OAB/SP nº 310.420), Gabriel Vitor Domingues (OAB/SP nº 440.372) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TABAPUÃ, referentes ao exercício de 2.021.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 (evento 68-41), apresentou o Chefe do Executivo, Senhor Silvio Cesar Sartorello, após notificação (evento 81), os seguintes esclarecimentos (evento 98).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- Falta de cumprimento das atribuições institucionais desatendendo o artigo 74, incisos II e IV da Constituição Federal.



Defesa – Todas as imperfeições relatadas à Chefia do Controle Interno foram enfrentadas de forma crítica e relatadas aos gestores das Pastas, bem como ao Chefe do Executivo.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Identificaram-se falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

Defesa Houve o aperfeiçoamento das peças de planejamento com a definição no PPA de metas físicas e financeiras vinculadas aos indicadores que podem ser avaliados de acordo com as suas unidades de medida. As alterações orçamentárias primaram por possibilitar modificações estruturais, alterações de prioridades e objetivos da Administração.

A.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Inadequada aplicação do revestimento termoacústico autoextinguível aplicado no teto do salão do Centro de Convivência do Idoso - CCI.

Defesa – Laudo Firmado pelo Engenheiro da Prefeitura atesta a correção da falha detectada.

- Realização de Termo Aditivo diante de falha no planejamento do projeto inicial da obra (obras e serviços do Centro de Convivência do Idoso - CCI).

Defesa – O aditivo derivou de erro técnico, afeto ao quantitativo da obra, cometido por profissional que não mais integra a Administração. Inexistiu indício de má-fé do servidor, pois o equívoco foi percebido pela empresa contratada durante a execução da obra.



B.1.1.- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Abertura de créditos suplementares em montante correspondente a 23,84% da despesa fixada inicial.**

Defesa – Apesar das alterações orçamentárias, observou-se superávit orçamentário. Grande parte dos créditos adicionais abertos no exercício destinou-se a atender despesas decorrentes de convênios e outros repasses recebidos no exercício. A integralidade das movimentações resultou em créditos adicionais especiais e suplementares operados mediante leis aprovadas pelo Legislativo.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Expansão de 28,38% no montante da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.**

Defesa – O crescimento decorreu da inscrição de precatórios de grande monta no exercício examinado. Houve a redução da alíquota de pagamento da dívida judicial (de 1,58% da RCL para 1% da RCL) a partir de julho de 2.021, com vistas a não comprometer as finanças do município.

B.1.5.1. - PRECATÓRIOS:

- **Divergências entre os dados contábeis e aqueles informados no Mapa de Precatórios do Sistema Audep.**

Defesa – A inconsistência decorreu do fato de as requisições de pequeno valor serem empenhadas nas categorias econômicas 33909115 e 33909199. O município depositou quantia superior ao exigido pela Emenda Constitucional nº 109/2.021.

B.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:



- Falta de exigência de nível universitário para o provimento dos cargos em comissão.

Defesa – Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1041210/SP, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal não elegeu o nível de escolaridade como requisito para o provimento dos cargos em comissão. Inexiste legislação que preveja exigência de nível superior dos ocupantes dos postos de trabalho de livre provimento.

B.1.10.2. - HORAS-EXTRAS:

- Pagamento habitual de horas extraordinárias.

Defesa – A contratação de horas extras ocorreu em caráter excepcional para o exercício das atividades em finais de semana e feriados. O constante afastamento dos servidores em face da pandemia acarretou o acúmulo de tarefas imprescindíveis ao funcionamento da Administração.

B.1.10.3. - FÉRIAS VENCIDAS:

- Acúmulo de férias vencidas e não gozadas.

Defesa – A Administração esforçou-se para regularizar a matéria.

B.1.11. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamento de licença-prêmio à Secretária Municipal sem fundamentação legal.

Defesa – O pagamento possui amparo na legislação local, não constituindo liberalidade do gestor, mas direito assegurado ao servidor.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Identificaram-se falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir os desacertos observados.



B.3.2. - AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

- Ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis da Prefeitura.

Defesa O levantamento vem sendo processado desde o exercício de 2.020, estando em fase de aperfeiçoamento mediante a devida alimentação de dados no sistema.

C.1.1. - APLICAÇÃO NO FUNDEB:

- As despesas com o FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada.

Defesa – É possível a transferência de valores para contas diversas daquelas em que são recebidos os recursos, com vistas ao pagamento de salários, nos termos do § 9º do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

C.1.3. - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e serviço social.

Defesa – A contratação por tempo determinado de dois psicólogos e de um assistente social justificou-se diante da vedação imposta pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, ficando os municípios impedidos de contratar pessoal a qualquer título, ressalvadas as contratações temporárias e aquelas relativas às reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento que não acarretassem aumento de despesa.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Identificaram-se falhas nessa dimensão que contribuíram



desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração.

Defesa – Os 28 professores de creches participaram de curso de capacitação, não sendo obrigatória a exigência de formação em nível superior para lecionar na educação infantil, sob o ponto de vista da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Inexiste legislação vigente que preveja o número máximo de aluno por classe/turma. Somente a partir de 2.025 será exigido que 50% das escolas funcionem em tempo integral e que 25% dos alunos frequentem estes colégios. Adotaram-se providências para a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão autônomo não cabendo à Administração ser responsabilizada por suposta ineficiência no seu funcionamento.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Identificaram-se falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração.

Defesa – Os indicadores do Plano Municipal de Saúde restaram prejudicados em razão da pandemia. A Prefeitura investiu na manutenção das escolas, bem assim esforçou-se para a valorização da carreira dos profissionais do setor. O desabastecimento de remédios adveio da dificuldade para adquiri-los em face da falta de insumos voltados à sua produção, bem como da expansão dos preços praticados pelo mercado.

D.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - ALMOXARIFADO DA SAÚDE – MEDICAMENTOS:

- Falhas remanescentes da Fiscalização Ordenada.



Defesa – O município ainda não conta com recursos financeiros para a implantação do almoxarifado da saúde.

E.1. - IEG-M – I-AMB:

- **Identificaram-se falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração.**

Defesa – Adotaram-se providências para corrigir as falhas detectadas.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- **Identificaram-se falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração.**

Defesa – Existem ações para a ampliação da acessibilidade do calçamento público, bem como para a sinalização e manutenção das vias do município.

G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão e desatendimento à Lei nº 12.527/2011 em relação às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.**

Defesa – A Prefeitura promoverá o aperfeiçoamento da sua página eletrônica, bem assim publicará os valores da remuneração individualizada dos agentes políticos.

G.1.1.2. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA:

- **Falhas remanescentes da Fiscalização Ordenada (falta de elaboração dos relatórios de atividades, inexistência da Carta de**



Serviço ao Usuário e ausência de instituição e regulamentação do Conselho de Usuários).

Defesa – Encontra-se em andamento processos para a expedição da Carta de Serviço ao Usuário e para a regulamentação do Conselho de Usuários.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep nos itens A.3. Execução das Políticas Públicas da Assistência Social, B.1.5.1. Precatórios e B.1.10. demais aspectos sobre recursos humanos.**

Defesa – Reitera argumentos expostos nos itens A.3, B.1.5.1 e B.1.10.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- **Identificaram-se falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração.**

Defesa – O Executivo não medirá esforços para implantar ações adequadas a uma gestão efetiva de governança de Tecnologia da Informação.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:

- **Foram identificadas falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.**



Defesa – A Prefeitura busca atender tais objetivos de acordo com as suas possibilidades financeiras.

H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Houve empenho da Administração para atender a integralidade das recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica não vislumbra óbices de cunho econômico-financeiros que possam macular os balanços em exame (evento 113.1).

Assessoria Jurídica observa o regular direcionamento dos recursos ao ensino e à saúde. Opina pela aprovação das contas em perspectiva (evento 113.2).

Chefia de ATJ manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos em apreço (evento 113.3).

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame diante do baixo nível de adequação da efetividade das políticas públicas municipais (IEG-M – Nota “C”), das alterações orçamentárias em montante equivalente a 23,84% da despesa inicial fixada, do pagamento habitual de horas extras, do desatendimento do padrão mínimo de qualidade da



política educacional e da deficiente gestão da saúde. Propõe recomendações¹.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (Superávit)	4,90%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,27%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL

¹ **1. Item A.1.1** – garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal;

2. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

3. Itens A.3, B.1.5.1 e B.1.10 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;

4. Item B.1.4 – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;

5. Item B.1.5.1 – assegure a correta contabilização da dívida judicial no Balanço Patrimonial;

6. Item B.1.10 – garanta que os cargos em comissão possuam requisitos de investidura compatíveis com as diretrizes traçadas por este E. Tribunal (Comunicado SDG 32/2015);

7. Item B.1.10.3 – impeça/elimine o acúmulo de férias vencidas e não usufruídas, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;

8. Item B.3.2 – realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis nos termos do art. 96 da Lei nº 4.320/1964;

9. Item G.1.1 – dê atendimento às normas de transparência vigentes;

10. Item G.1.1.2 – sane as falhas remanescentes da Fiscalização Ordenada – Ouvidoria;

11. Item H.3 – cumpra as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,99%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,37%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,99%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,05%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	27,86%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004338.989.18)

Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004679.989.19)

Exercício de 2020: **Favorável** (TC-003027.989.20)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-007010.989.20-0

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% - 100%)
Pessoal do Magistério – Lei Federal nº14.113/2020, ar.26, caput	70,05%	(00%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,86%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit– 4,90%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 5.777.971,11	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (11/04/2022)	12.561 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSP (11/04/2022)	R\$ 51.430.298,07	2021
RCL	Sistema AudeSP (11/04/2022)	R\$ 49.101.058,87	2021

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	B+	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam o esborreado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, fixados por meio da Lei Municipal nº 2.772/2020, sem que lhes tivessem concedido a Revisão Geral Anual no período em apreço. Os Parlamentares apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Contudo, em contrariedade às vedações previstas no §4º do artigo 39 da Constituição Federal² e no artigo 1º da própria Lei Municipal nº 2.773/2020³, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a atual legislatura, a Administração promoveu o

² **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

³ **Artigo 1º** - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Governo pertencentes à estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Tabapuã, criada nos termos da Lei Complementar nº 142 de 20 de junho de 2017, fica fixado no valor de R\$ 3.929,58 (Três mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), vedada a percepção de quaisquer gratificação, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



pagamento de R\$ 5.894,37 à Secretária Municipal de Assistência Social a título de licença prêmio em pecúnia.

Embora a matéria, por si só, não possua força suficiente para desabonar a totalidade dos demonstrativos em perspectiva, encaminhe-se advertência à origem para cessar os pagamentos de tal natureza. Diante do pequeno valor envolvido (R\$ 5.894,37) e do recebimento de boa-fé pela interessada, é possível isentá-la da restituição da referida importância ao erário.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao PASEP, bem como a regular quitação do acordo de parcelamento dos débitos previdenciários nº 61.955.055-4⁴, firmado entre o Executivo e o Instituto Nacional de Seguro Social autorizado pela Lei Federal nº 13.485/17 e/ou pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/17.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.145.178,00) correspondente a 3,95% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 29.016.649,74), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

4

Nº do acordo	Valor Parcelado	Total	Quantidade de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
61.955.055-4	R\$ 847.935,44		200	10	10

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Arelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Administração liquidou a integralidade da quantia devida no exercício (R\$ 596.259,07), bem assim quitou o montante afeto aos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 12.432,60).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 12.794.451,39) correspondente a 23,84% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, pois observado superávit orçamentário (4,90% - R\$ 2.522.288,65), bem como o incremento de 90,60% do superávit financeiro em relação ao período antecedente, alcançando no exercício em exame (2.021) o valor de R\$ 5.777.971,11.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 51.430.298,07	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 47.762.831,42	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.832.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 686.822,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.522.288,65	4,90%

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.777.971,11	R\$ 3.031.542,21	90,60%
Econômico	R\$ 5.518.153,72	R\$ 4.095.627,74	34,73%
Patrimonial	R\$ 24.422.462,86	R\$ 20.250.587,83	20,60%

Notou-se, ainda, melhora dos resultados econômico (34,73%) e patrimonial (20,60%) em relação ao exercício anterior e a existência de recursos disponíveis para suportar a dívida de curto prazo.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 44,99% (R\$ 22.091.023,84) da Receita Corrente Líquida (R\$ 49.101.058,87) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Conseguiu a origem justificar que a contratação de horas extras ocorreu em caráter excepcional à vista do afastamento de servidores em face da pandemia, acarretando acúmulo de tarefas imprescindíveis ao adequado funcionamento da Administração. Entretanto, encaminhe-se recomendação à origem para restringir o pagamento de horas extras, devidamente justificadas, ao limite estabelecido pelo artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho⁸.

Apurou-se aplicação de recursos no ensino em quantia equivalente a 25,37% da receita resultante de impostos (artigo

⁷ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁸ **Art. 59.** A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho



212, da Constituição Federal⁹), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁰. Demais, 70,05% das verbas do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI¹¹, da Constituição Federal e 26¹² da Lei Federal nº 14.113/2020.

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹¹ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹² **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos



Demais, observou-se queda da efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “B+” e 2.021 – Nota “C+”). Contudo, deve a Administração implantar o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, bem assim motivar os professores de creches a participarem de cursos de capacitação, observar a relação alunos por turma do ensino infantil recomendada pelo Conselho Nacional da Educação, expandir a oferta de educação em tempo integral, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino e realizar periódica manutenção dos veículos da frota escolar.

À saúde municipal direcionaram-se 27,86% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT¹³.

Todavia, notou-se decréscimo da efetividade dos serviços de saúde em cotejo com aquela anotada no antecedente exercício (IEG-M - i-Saúde – 2020 Nota “B” e 2.021 – Nota “C+”). Deste modo, deve a Prefeitura cumprir as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos da saúde, realizar os devidos reparos nas unidades do setor, elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da área,

Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹³ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



implantar registro eletrônico de frequência para os servidores, realizar controle de absenteísmo de consultas e exames médicos, disponibilizar agendamento de consulta médica de forma não presencial e evitar o desabastecimento de medicamentos.

Necessário aqui registrar o inadequado desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.021 – Nota “C”).

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, bem assim o conceito “C+” direcionado ao i-Educ e i-Saúde. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Por fim, conseguiu a origem justificar os defeitos anotados nos itens Execução das Políticas Públicas de Assistência Social e Aplicação no FUNDEB.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE TABAPUÃ relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, adote medidas voltadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à retração da dívida fundada, regularize a situação das férias vencidas, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, implante o almoxarifado da saúde, observe a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, providencie a Carta de Serviço ao Usuário, regulamente o Conselho de Usuários, corrija as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles lançados no Sistema Audep, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF